



**Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso**

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº 11.096-5/2007
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto: Denúncia referente ao Pregão Presencial nº 024/2007/SES
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
Sessão de Julgamento 24-7-2007

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 82 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 26, inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 02/2002, Regimento Interno, por unanimidade, acompanhando proposta do Excelentíssimo Conselheiro Ubiratan Spinelli e de acordo com o Parecer oral do Procurador de Justiça, que oficia junto a este Tribunal de Contas;

Recebendo Denúncia, protocolizada nesta Corte de Contas em 9-7-2007 sob o nº 11.096-5/2007, em dia útil anterior à data de abertura de novo expediente licitatório, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, (faculta a qualquer pessoa representar ao Tribunal de Contas sobre licitação), em face ao procedimento da modalidade Pregão Presencial nº 024/2007/SES/MT, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial para atender à Secretaria de Estado de Saúde SES/MT, Escritórios Regionais de Saúde de MT, Hospitais Regionais e suas Unidades em todo o Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde instaurou novo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2007/SES/MT, com previsão de abertura às 09:00h, do dia 11 de julho de 2007, e o objeto a ser contratado idêntico a um contrato em andamento e, em tese, com possíveis indícios de impropriedades, questionando "*in fine*": Pode a Secretaria realizar pregão sem ter concluído o contrato anterior com a empresa anteriormente contratada?

Considerando, ainda, que a duplicidade de instrumentos (contrato em vigor e nova contratação para o mesmo objeto e finalidade) poderia afetar as relações contratuais, existindo imperiosa necessidade de intervenção, sob pena de a continuidade do expediente comprometer e gerar ônus à Administração Pública, foi adotado o expediente previsto no artigo 70, inciso IV, c/c o artigo 82, na condição de legitimado a requerer a Medida Cautelar, artigos 38 e 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 269/2007- Lei Orgânica do Tribunal de Contas, até deliberação definitiva sobre o mérito da matéria;

Considerando a competência constitucional do Tribunal de Contas para o exercício de suas atribuições em processo de fiscalização, compreendendo-se as Denúncias recebidas, bem como o disposto no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

DECIDE pela **HOMOLOGAÇÃO** da decisão do Conselheiro Relator em Despacho Singular, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10-7-2007, pág. 74, pela imediata suspensão cautelar do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2007/SES/MT, com data de realização prevista para 11-7-2007 às 09:00h, pela Secretaria de



**Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso**

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº 11.096-5/2007
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto: Denúncia referente ao Pregão Presencial nº 024/2007/SES
Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
Sessão de Julgamento 24-7-2007

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2007

Estado de Saúde de Mato Grosso, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando aos titulares das pastas, Secretário de Estado de Administração e Secretário de Estado de Saúde para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotem as seguintes providências e manifestem acerca dos apontamentos:

- 1- remeta cópia dos autos do processo nº 158735/2007;
- 2- confirme a existência de contrato e aditivos para o mesmo objeto, em vigência, decorrente de regular processo licitatório, remetendo cópia a esta Corte de Contas;
- 3- apresente Parecer Jurídico/Técnico demonstrando a compatibilidade entre o preço contratado, preço de mercado e o preço estimado/orçado no procedimento.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Ausentes, em razão de férias, o senhor conselheiro ANTONIO JOAQUIM e, justificadamente, o senhor conselheiro ALENCAR SOARES.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2007.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente

CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

Fui presente
EM

F:\Secretaria do Pleno\2007\Decisão Administrativa\DA024_07.odt

Relação nº. 87107

Publicada no D.O. de 24/07/07